



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.000127/2007-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.730 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO JULIANO GUERTA SEGURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO, EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS A MAIOR.

Havendo provas do recolhimento a maior do imposto de renda pessoa física, é legítima a sua restituição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª

Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP

Documento assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/10/201

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 08/12), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$28.055,66, sendo R\$11.000,93 de imposto suplementar . R\$8.250,69 de multa de ofício e R\$8.804,04 de juros de mora (calculados até 12/2006).

Em procedimento de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário 2004 (DIRPF/2005), foram constatadas as seguintes infrações fiscais.

1 — Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física. Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício. Bradesco Vida e Previdência SA.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º, e art. 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999: arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 RIR/1999.

2 — Dedução Indevida a Título de Imposto Complementar Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V. da Lei nº 9.250/1995; art. 25 da IN/SRF 15/2001.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 24/01/2007, a impugnação de fl. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/39, aduzindo que: 1) os rendimentos recebidos da Bradesco Vida e Previdência são decorrentes de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não foram omitidos, pois constaram da declaração de 2002, como tributados, tendo o imposto sido totalmente pago; 2) como tem direito à isenção, por ter sido submetido à perícia médica que comprovou ser portador da doença de Parkinson há doze anos, na declaração retificadora, os valores dos proventos de aposentadoria foram deduzidos dos rendimentos tributados e lançados como isentos; 3) a fiscalização, ignorando o direito do contribuinte, reverteu para rendimentos tributáveis o valor de R\$18.728,60, que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição recebida de entidade privada, lançado como isento na retificadora; também considerou como não recolhido o valor de R\$13.889,04, que foi lançado como imposto complementar na declaração retificadora; 4) esse valor foi recolhido, conforme DARFs juntados, sendo R\$2.200,00, no código 0246 e R\$11.689,04 no código 0211, que totaliza R\$13.889,04, sendo inconcebível desconsiderá-lo na apuração do imposto pago, devido ao erro de lançamento como imposto complementar; 5) houve apenas um erro formal, ao incluir o saldo do imposto recolhido do exercício 2002, como imposto complementar; 6) como o imposto do exercício de 2002 foi totalmente recolhido, a reversão feita pelo fisco, do valor dos proventos de aposentadoria para rendimentos

tributáveis, se devida fosse, poderia não gerar restituição, ou geraria uma restituição menor, nunca poderia gerar imposto a recolher conforme consta do Auto de Infração; 7) A vista do exposto, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, e restituindo o valor do imposto pago indevidamente, por ter direito a isenção sobre os benefícios de aposentadoria, recebidos de entidades pública e privada, por ser portador de doença grave, devidamente comprovada com laudo médico.”

A impugnação foi julgada procedente, conforme Acórdão de fls. 47/53, para reconhecer a isenção do imposto de renda relativamente aos benefícios percebidos pelo interessado da Bradesco Previdência e Seguros S/A, considerando sua condição de portador de moléstia grave (doença de Parkinson),

Regularmente cientificado daquele acórdão em 03/05/2010 (AR, fl. 57), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 64/69, em 17/05/2010. Em sua defesa, admite que, na declaração retificadora, foi lançado por engano, no campo imposto complementar, o valor do saldo do imposto do exercício de 2002, ano base 2001, recolhido em 30/04/2002, código 0211, no valor de R\$11.689,04, junto com os recolhimentos feitos no código 0246, no valor de R\$2.200,00, totalizando R\$13.889,04, argumentando, entretanto, que tal engano não implica alteração no imposto a ser restituído, pois corrigindo o imposto complementar para R\$2.200,00, o saldo do imposto a pagar do exercício de 2002, passou para R\$3.650,57; como foi recolhido R\$11.689,04, permanece a diferença de imposto recolhido a maior de R\$8.038,47. Aduz que a decisão recorrida reconhece que o imposto do exercício de 2002 "foi integralmente pago", bem como o direito "à restituição do imposto pago indevidamente ou a maior, sob o código 0211, no importe de R\$8.038,47". Afirma, assim, que não procede a cobrança do valor de R\$3.650,57, que é o saldo de imposto da declaração de 2002, e ainda, que tem direito à restituição do valor de R\$8.038,47.

Conforme Resolução nº 2801000.123 (fls. 78/81), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que a autoridade fiscal competente, após confirmar os pagamentos efetuados pelo contribuinte, sob o código 0211, relativos a DIRPF/2002, e considerando o resultado da DIRPF/2002 apurado pela decisão de 1ª instância (imposto a pagar de R\$3.650,57), informasse qual é o correspondente crédito disponível a ser restituído ao contribuinte.

Em resposta, foram carreados aos autos os documentos de fls. 85/107. Os autos, então, retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Pelo teor da peça recursal, verifica-se que o contribuinte está de acordo com a decisão recorrida no que diz respeito às seguintes questões:

- reconhecimento da isenção do imposto de renda relativamente aos benefícios percebidos por ele da Bradesco Previdência e Seguros S/A, considerando sua condição de portador de moléstia grave (doença de Parkinson);
- glosa do imposto pago sob código 0211, no montante de R\$11.689,04 (DARF fl. 29), indevidamente deduzido a título de imposto complementar na DIRPF/2002 retificadora;
- cancelamento da multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto a pagar apurada de R\$3.650,57, pois que anteriormente ao lançamento de ofício em tela, o imposto já havia sido integralmente pago (DARF de fl. 29).

Entretanto, insurge-se o recorrente quanto ao seguinte pronunciamento da decisão de 1ª instância:

“Quanto à restituição do imposto pago indevidamente ou a maior, sob código 0211, no importe de R\$8.038,47, cumpre registrar que a apreciação de pedido de restituição (fl. 05) compete em primeira instância à Delegacia de jurisdição do contribuinte”.

Apesar de existir norma administrativa no sentido de que o saldo a restituir apurado na DIRPF é pleiteado exclusivamente por meio da entrega da DIRPF, enquanto o indébito de outra natureza é pleiteado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, como é o caso dos autos (pagamento efetuado após o encerramento do ano-calendário – cotas IRPF Código –211), entendo que a forma estabelecida em ato normativo visando operacionalizar a restituição de imposto de renda incidente sobre rendimento isento ou não tributável não pode se sobrepor a atos legais que amparam o reconhecimento da restituição, mormente considerando que, no presente caso, quando da ciência de 1ª instância, encontrava-se extinto, em face da decadência, o direito de pleitear indébito relativo a recolhimentos efetuados em 2002, sendo que a declaração retificadora objeto do lançamento em tela foi entregue em 30/12/2005, portanto, antes do transcurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito correspondente.

Assim, por entender que dever ser deferida no presente processo a restituição pleiteada referente aos valores pagos sob código 0211, no montante R\$8.038,47, desde que não tenham sido objeto de restituição, ressarcimento ou compensação, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 2801-000.123, para que a autoridade fiscal competente, após confirmar os pagamentos efetuados pelo contribuinte, sob o código 0211, relativos a DIRPF/2002, e considerando o resultado da DIRPF/2002 apurado pela decisão de 1ª instância (imposto a pagar de R\$3.650,57), informasse qual é o correspondente crédito disponível a ser restituído ao contribuinte.

Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 85/107, dentre os quais consta a tela de fl. 99, que demonstra existir, em julho de 2012, saldo disponível de R\$

8.038,47, do pagamento de R\$ 11.689,04 efetuado em 30/04/2002, sob o código 0211, referente ao período de apuração 12/2001.

Às fls. 102/104, a autoridade fiscal responsável pela diligência, assim se manifestou:

“Trata este processo de diligência solicitada pelo CARF para que seja feita a confirmação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte no código 0211 relativos ao ano-calendário de 2001 e, com base na decisão de 1ª instância, informar qual o valor correspondente ao crédito disponível a ser restituído.

1- Pagamentos O recolhimento do valor de R\$ 11.689,04 no código 0211 foi confirmado (fl. 93) e foi alocado ao crédito tributário mantido pela Delegacia de Julgamento.

*2- Crédito Disponível a ser restituído Tendo em vista que este processo trata de impugnação de lançamento de IRPF e mantida a decisão da Delegacia de Julgamento, **não há imposto a restituir, mas imposto a pagar.***

A título de esclarecimento, para que o valor de R\$ 8.038,47 que havia sido apurado pelo contribuinte na DIRPF/2002 lhe seja restituído é necessário rever o julgamento da Delegacia de Julgamento que manteve a glosa da dedução do pagamento efetuado no código 0211 como sendo imposto complementar.

(...)

O art. 165 do Código Tributário Nacional prevê a restituição do valor recolhido indevidamente enquanto que a Instrução Normativa n.º 900/2008 disciplina que ele deve ser feito via programa Pedido de Restituição, conforme artigos 2º e 3º:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

No caso em questão, o contribuinte somente apurou imposto a restituir n DIRPF/2002, porque incluiu indevidamente o imposto devido no ajuste anual, como se fosse imposto complementar:

CÓDIGO 0211 – IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL quando os códigos permitidos são somente:

CÓDIGO 0190 – IRPF – CARNE LEÃO

CÓDIGO 0246 – COMPLEMENTAÇÃO MENSAL

(...)

Claro está que para restituir o valor apurado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual é necessário rever a decisão da

DRJ e considerar que o imposto pago no ajuste anual poderia ser deduzido como se fosse imposto complementar, o que não tem base legal.

Por isso o lançamento deve ser mantido.

O valor de R\$ 8.038,47 refere-se a um pagamento a maior e deveria ter sido solicitado via pedido de restituição PER entregue por meio do PGD PER/DCOMP, mas como já se passaram mais de cinco anos do pagamento, isto não é possível.”

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, mas não se pronunciou a respeito.

De acordo com o procedimento de diligência, restou comprovado que existe a saldo disponível de R\$ 8.038,47, do pagamento de R\$ 11.689,04 efetuado em 30/04/2002, sob o código 0211, referente ao período de apuração 12/2001. Por conseguinte, tal importância deve ser restituída ao contribuinte, dado que, conforme já salientado, a forma estabelecida em ato normativo visando operacionalizar a restituição de imposto de renda incidente sobre rendimento isento ou não tributável não pode se sobrepor a atos legais que amparam o reconhecimento da restituição, mormente considerando que, no presente caso, quando da ciência de 1ª instância, encontrava-se extinto, em face da decadência, o direito de pleitear indébito relativo a recolhimentos efetuados em 2002, sendo que a declaração retificadora objeto do lançamento em tela foi entregue em 30/12/2005, portanto, antes do transcurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito correspondente.

Neste contexto, o Fisco não pode se negar a restituir os valores recolhidos a maior, em observância ao princípio da “actio nata” (São passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin